

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado TIAGO DIMAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

É alterado o inciso IV do art. 1º da lei da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que se passe a prever a isenção mencionada também às pessoas com deficiência auditiva e, segundo a nova redação insculpida no § 1º do art. 1º, *considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

É acrescentado § 1º-A ao mesmo artigo para estabelecer que, enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal de isenção do IPI na aquisição de veículos



automotores, a avaliação biopsicossocial referida na nova redação do § 1º mencionada.

O Projeto revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que define a abrangência da definição de pessoa portadora de deficiência visual, e o § 4º, que dá competência à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para definir, em ato conjunto, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas e para estabelecer as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

O vigente art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, estabelece que o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. O Projeto adiciona um parágrafo único a este artigo para dispor que o imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.

Ainda de acordo com o Projeto, a Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026. Conforme a redação atual da Lei, o benefício fiscal se extingue em 31 de dezembro de 2021.

De acordo com a Justificação, a isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência. Lembra que milhões de trabalhadores têm recorrido ao transporte autônomo de passageiros, e que as pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras no transporte público, precisando, na maior parte das vezes, de adaptações nos veículos de sua propriedade.

O feito foi distribuído a à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito; a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e encontra-se em regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD).

Quanto aos apensos, o Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, prorroga o prazo de vigência da Lei no Projeto de Lei no 8.989, de 1995, até 31 de dezembro de 2025. O Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, prorroga a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2030. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, prorroga tal vigência até 31 de dezembro de 2026.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (arts. 119 e 120 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a proposição principal foi aprovada, estendendo-se o benefício às pessoas com deficiência auditiva e com correções no texto, aprovando-se emenda de relator na Comissão com o seguinte teor:

No art. 2º do projeto, dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal."

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.



Além disso, a NI/CFT estatui que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como ressaltamos, a necessidade de prorrogação deve-se ao fato de que em 31 de dezembro de 2021 encerra-se a vigência do atual benefício, o que trará grande repercussão do ponto de vista econômico e social.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, consideramos neste nosso parecer que o requisito mais relevante se encontra atendido pelo PL em análise, qual seja, o de conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, ou seja, até 2026. A fixação de um termo final de validade da isenção possibilita sua revisão periódica com eventuais ajustes e a melhor previsão de estimativa de impacto financeiro-orçamentário (art. 113, ADCT).

Quanto ao cumprimento das demais condições atinentes à gestão fiscal e financeira, optamos pelo entendimento de que a existência de um limite constitucional à despesa primária da União trazido pelo Novo Regime Fiscal (teto da despesa primária – EC 95/2016) é a maior garantia da estabilidade fiscal.

Adicionalmente, entendemos que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021 - ao determinar ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional do plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, projeto já em tramitação, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros – representa uma indicação de que o Legislativo analisará as renúncias de receita vigentes de forma conjunta e



contextualizada. Diante disso, essa seria a oportunidade para a verificação da adequação e da viabilidade fiscal do conjunto de renúncias tributárias.

Apesar disso, estamos estabelecendo um limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a aquisição dos veículos para evitar abusos em tal benefício fiscal. Entendemos, todavia, que o atual limite de R\$ 140.000,00 é inadequado diante da pressão inflacionária recente e da alta do dólar, tendo encarecido automóveis novos e seminovos e também equipamentos importados.

Por oportuno, com cálculos da Receita Federal, a prorrogação da Lei n. 8.989/95, sem a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, seria estimada em R\$ 1,603 bilhão em média: R\$ 1,316 bilhão em 2022, R\$ 1,5 bilhão em 2023 e R\$ 1,902 bilhão em 2024.

Ainda segundo os cálculos da Receita Federal do Brasil, estimamos o impacto econômico-financeiro adicional com a inclusão das pessoas com deficiência auditiva (advinda de decisão do STF na ADO 30) nos anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente, em R\$ 222,25 milhões, R\$ 253,82 milhões e R\$ 288,30 milhões.

Além disso, levando-se em conta que o teto vigente de R\$ 140 mil perderia a vigência em 31 de dezembro de 2021, mesmo que a Lei n. 8.989/95 seja prorrogada, entendemos que a inauguração de novo teto no valor de R\$ 200 mil amenize o impacto financeiro-orçamentário.

Considerando a extensão da isenção de IPI aos equipamentos acessórios destinados a adaptação de veículos ao uso por pessoas com deficiência, estimamos finalmente o impacto financeiro-orçamentário do projeto em R\$ 1,891 bilhão.

Como fonte de compensação financeiro-orçamentária, propomos a revogação dos seguintes subsídios fiscais que compreendem a isenção do PIS/COFINS, constantes da legislação vigente ao seguinte modo:

- a) *Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>



hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

- b) *Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (§ 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).*
- c) *Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM; e II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (§ 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).*

O conjunto destes subsídios fiscais implicam uma renúncia de receita anual de R\$ 3,702 bilhões, valor suficiente para cobrir o impacto financeiro-orçamentário de R\$ 1,891 bilhão constante deste projeto.



Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, e das proposições a eles apensadas.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 5149, de 2020, bem como de suas proposições apensadas.

Estamos, todavia, apresentando um substitutivo a fim de que ela entre em vigor na data de sua publicação, restringindo apenas o início da eficácia para 1º de janeiro de 2022. Estamos fazendo isso para que não paire qualquer dúvida de que o benefício fiscal cuja vigência atual se encerra em 31 de dezembro de 2021 é prorrogado na forma prevista na nova Lei, a qual já estará vigente.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, bem como das proposições apensadas: Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD); e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, bem como das proposições apensadas: Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, e da emenda adotada pela CPD, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Os artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, severa ou profunda, e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,



conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º (Revogado).

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).” (NR)

.....

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

.....

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II – o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

III – o § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e



IV – os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A revogação dos benefícios fiscais constantes dos incisos I, II e III do *caput* somente implicará em exigência tributária pela União a partir do primeiro dia útil do quarto mês de vigência desta Lei, observada a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>

